

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 413 final

Bruxelas, 11 de Dezembro de 1991

RELATÓRIO

relativo à aplicação de uma Decisão do Conselho que autoriza o Reino Unido a permitir às autoridades da Ilha de Man a aplicação de um sistema de certificados especiais de importação para a carne de ovino e para a carne de bovino

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

que prolonga a Decisão 82/530/CEE, que autoriza o Reino Unido a permitir às autoridades da Ilha de Man a aplicação de um sistema de certificados especiais de importação para a carne de ovino e para a carne de bovino

(Apresentados pela Comissão)

RELATÓRIO

relativo à aplicação de uma Decisão do Conselho que autoriza o Reino Unido a permitir às autoridades da Ilha de Man a aplicação de um sistema de certificados especiais de importação para a carne de ovino e para a carne de bovino

Introdução

Este relatório da Comissão ao Conselho foi estabelecido por força do artigo 2º da Decisão 82/530/CEE do Conselho. Essa decisão autoriza o Reino Unido a permitir ao Governo da Ilha de Man a aplicação de um sistema de certificados especiais de importação para os produtos dos sectores da carne de bovino adulto e de vitela e de ovino das posições e subposições 0102 10, 0102 90 10, 0102 90 33, 0102 90 35, 0102 90 37, 0104, 0201, 0202, 0204, 0206 10 95 e 0206 29 91 da Nomenclatura Combinada. Esse sistema aplica-se de forma a garantir igualdade de tratamento a todos os produtos, seja qual for a sua origem e proveniência, e a todos os importadores de carne, não deixando de manter, sempre que possível, as estruturas comerciais tradicionais⁽¹⁾, e tomando em consideração as normas comunitárias de polícia sanitária.

Situação do mercado (Anexo 1)

A produção de carne de bovino e de ovino na Ilha de Man é de natureza sazonal, sendo o grosso da produção realizada durante o final do Verão e o Outono.

A produção de carne de bovino tem sido relativamente estável desde a adesão do Reino Unido às Comunidades Europeias em 1973, sendo a média anual da ordem das 230 toneladas no período de 1973 a 1981. Durante os nove anos que medeiam entre 1982 e 1990, desde o início da aplicação da decisão do Conselho, a produção tem mostrado tendência a diminuir, tendo passado de um nível máximo de 2300 toneladas em 1983 e 1984, para 1800 toneladas em 1989 e 1990.

A produção de ovinos rondou de 1973 a 1981, 930 t, e 1100 t em 1975. A partir de 1987 a produção tem vindo a aumentar lentamente, tendo representado, em média, 1170 t por ano durante o período de 1982 a 1990, um nível semelhante ao de 1975.

As exportações de carne de bovino foram, em média, de 980 t por ano ao longo do período de 1973 a 1981 e de 1100 t no período de 1982 a 1990 com um máximo de 1430 t em 1984, seguido nos últimos anos por um decréscimo para 860 em 1990.

As exportações de carne de ovino alcançaram 350 t por ano em 1973-81 e aumentaram para 690 t em 1982-1990, paralelamente ao aumento da produção.*

As importações tanto de carne de bovino como de ovino foram irrelevantes no período até 1978 e rondaram 510 t no período de 1979 a 1981 (carne de bovino 440 t, carne de ovino 70 t), sendo a carne de bovino proveniente da Irlanda e da Irlanda do Norte e a carne de ovino da Nova Zelândia. De 1982 a 1990 as importações de carne de bovino rondaram 260 t enquanto as de carne de ovino diminuíram nos últimos anos, registando valores pouco significativos.

(1) A Irlanda, a Irlanda do Norte e a Nova Zelândia são os fornecedores tradicionais de carne de ovino e de bovino.

O consumo de carne (de bovino, de ovino e de suíno, com excepção da carne de aves de capoeira) foi, em média, de 2 550 t por ano de 1973 a 1981 e de 2 300 t de 1982 a 1990. O consumo tanto de carne de bovino como de ovino diminuiu, de carne de bovino de 1 500 t em 1973-81, para 1 250 t em 1982-1990, e o de carne de ovino de 610 t para 510 t no mesmo período.

Restrições regulamentares às importações

Antes de 1982, a importação de carne fresca, congelada ou refrigerada para a Ilha de Man foi controlada por certificados emitidos pelas autoridades da ilha e foi objecto de controlo veterinário. Foram emitidos certificados para as importações de carne de bovino ao longo do ano sob determinadas condições, mas os certificados para importação de carne de ovino foram restringidos ao período de Março a Julho.

A emissão de certificados ficou sujeita, a partir de Julho de 1982 e no âmbito do Protocolo 3 do Acto de Adesão de 1972, bem como do Regulamento (CEE) nº 706/73⁽¹⁾, ao disposto no Regulamento (CEE) nº 530/82 do Conselho.

A decisão do Conselho foi aplicada na ilha por intermédio de um sistema de certificados duplos, emitidos no âmbito da legislação existente na ilha de Man relativa à comercialização de produtos agrícolas (Despacho de 1968 relativo à carne crua (Regulamento de importação)) e à polícia sanitária (Despacho de 1974 relativo à importação de carcaças (Proibição)). O certificado de comercialização é emitido em apoio do certificado sanitário.

Durante este período, embora não se tivesse verificado qualquer alteração significativa ao nível das importações, só foi importada para a Ilha de Man carne de bovino da Irlanda do Norte e carne de ovino da Nova Zelândia.

Funcionamento do sistema de certificados (Anexo 2)

No período de Julho de 1982 a 1987, foram emitidos 267 certificados de importação, 249 dos quais para carne de bovino e 18 para carne de ovino. No período de Janeiro de 1988 a Dezembro de 1990 foram emitidos mais 155 certificados, dos quais 133 para carne de bovino e 22 para carne de ovino. Os certificados para carne de bovino disseram respeito a produtos provenientes da Irlanda do Norte, na totalidade dos casos, enquanto os relativos à carne de ovino, disseram respeito principalmente a produtos de origem neo-zelandesa. No período de 1982-87 foram recusados 12 certificados, a que se somaram dois, no período de 1988-1990. Dez desses certificados, de fontes tradicionais de abastecimento - Irlanda, Irlanda do Norte e Nova Zelândia - devido à existência de um abastecimento interno adequado, e quatro pelo facto de os produtos serem provenientes de fontes não tradicionais de abastecimento. Além disso, as autoridades da Ilha de Man recusaram a emissão de todos os certificados pedidos, tanto no que diz respeito a carne de bovino como de ovino, de 12 a 25 de Setembro de 1983, por causa da situação de abastecimento interno, tendo as referidas autoridades notificado previamente os importadores de carne.

(1) JO nº L 68 de 15.3.1973, p. 1.

Valor das restrições às importações

É evidente que se as importações não fossem alvo de restrições, seria o sector da carne de ovino o mais afectado. Calcula-se que de Janeiro a Abril de cada ano, as importações de carne de ovino neo-zelandesa poderiam substituir cerca de 5 000 carcaças de ovino congeladas da Ilha de Man a preços competitivos. De Maio a Junho, mais de 1 500 carcaças poderiam ser substituídas e até ao final do ano, mais 2 000 carcaças poderiam ser importadas. Esta substituição da produção interna teria como duplo efeito reduzir consideravelmente os preços internos (já inferiores aos da Grã-Bretanha continental) e impelir a carne não escoada para o mercado de exportação. Embora seja difícil quantificar em termos exactos a diminuição provável dos preços internos provocada pela importação de valor equivalente a 20% do consumo interno, a experiência indica que ela seria considerável.

Conclusão

Perante a experiência acumulada em nove anos de aplicação da Decisão 82/530/CEE, a Comissão considera que auxiliou as autoridades da Ilha de Man a regularizarem e a manterem o abastecimento de carne à ilha, servindo, ao mesmo tempo, de medida de protecção dos rendimentos dos produtores locais. Por esse motivo a Comissão propõe que o regulamento seja mantido e o seu período de aplicação prorrogado até 31 de Dezembro de 1995. A Comissão propõe igualmente a apresentação ao Conselho, antes de 1 de Julho de 1995, de um novo relatório relativo à aplicação da referida decisão, acompanhado de propostas destinadas a permitir ao Conselho tomar medidas adequadas, se for caso disso.

LISTA DOS ANEXOS

- Anexo 1: Departamento para a Agricultura e Pescas da Ilha de Man - Estatísticas da Carne de Carcaça de 1973 a 1987.
- Anexo 2: Funcionamento do Sistema de Certificados. (1988-1990).

DEPARTAMENTO PARA A AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

ESTATÍSTICAS DA CARNE EM CARÇAÇA (EM QUILOGRAMAS) 1973 a 1990

1) PRODUÇÃO TOTAL

ANO	BOVINOS	OVINOS	SUÍNOS	TOTAL
1973	1,762,980	990,735	412,146	3,165,861
1974	2,322,685	1,070,390	386,264	3,779,339
1975	2,812,998	1,101,907	304,781	4,219,686
1976	2,472,515	871,884	334,494	3,678,893
1977	2,481,631	881,928	335,579	3,699,138
1978	2,404,073	811,191	389,335	3,604,599
1979	2,259,175	806,568	396,596	3,462,339
1980	2,133,976	894,808	456,982	3,485,766
1981	2,248,261	916,271	396,203	3,560,735
1982	1,937,298	982,758	332,894	3,252,950
1983	2,347,578	1,084,746	461,120	3,893,444
1984	2,333,378	1,139,724	577,434	4,050,536
1985	2,303,899	1,215,024	509,902	4,028,825
1986	2,088,136	1,159,978	559,608	3,807,722
1987	2,239,453	1,145,440	728,355	4,113,248
1988	1,923,184	1,274,096	748,177	3,945,457
1989	1,842,853	1,320,441	601,252	3,764,546
1990	1,830,243	1,202,808	464,313	3,497,364
1991				
1992				
1993				
1994				
1995				
1996				
1997				

2) UTILIZAÇÃO INTERNA (PRODUÇÃO LOCAL)

ANO	BOVINOS	OVINOS	SUÍNOS	TOTAL
1973	1,237,586	683,432	412,146	2,333,164
1974	1,458,699	635,624	386,264	2,480,587
1975	1,492,843	675,387	304,781	2,474,011
1976	1,496,226	569,536	334,494	2,400,256
1977	1,456,782	566,678	335,579	2,359,039
1978	1,518,988	529,454	389,335	2,437,777
1979	1,272,704	480,290	396,596	2,149,590
1980	1,065,368	573,596	450,666	2,089,630
1981	1,079,757	465,381	376,933	1,922,071
1982	1,004,125	449,990	332,894	1,787,009
1983	962,235	501,485	406,913	1,870,633
1984	904,090	503,974	473,632	1,881,696
1985	1,021,077	524,798	477,628	2,023,503
1986	1,119,361	430,496	477,800	2,027,657
1987	961,419	451,361	515,455	1,928,235
1988	1,007,178	451,144	508,514	1,966,836
1989	1,030,163	466,582	483,854	1,980,599
1990	968,053	540,187	396,481	1,904,721
1991				
1992				
1993				
1994				
1995				
1996				
1997				

31 EXPORTAÇÕES

- 6 -

ANO	BOVINOS	OVINOS	SUINOS	TOTAL
1973	525,394	307,303	-	832,697
1974	863,986	434,766	-	1,298,752
1975	1,319,155	426,520	-	1,745,675
1976	976,289	302,348	-	1,278,637
1977	1,024,849	315,250	-	1,340,099
1978	885,085	281,737	-	1,166,822
1979	986,471	326,278	-	1,312,749
1980	1,068,608	321,212	-6,316	1,396,136
1981	1,168,504	450,890	19,270	1,638,664
1982	933,173	532,768	NIL	1,465,941
1983	1,385,343	583,261	54,207	2,022,811
1984	1,429,288	635,750	103,802	2,168,840
1985	1,282,822	690,226	32,274	2,005,322
1986	968,775	729,482	81,808	1,780,065
1987	1,278,034	694,079	212,900	2,185,013
1988	916,006	822,952	239,663	1,978,621
1989	812,690	853,859	117,398	1,783,947
1990	862,190	662,621	67,832	1,592,643
1991				
1992				
1993				
1994				
1995				
1996				
1997				

4) IMPORTAÇÕES

ANO	CARNE DE BOVINO	CARNE DE OVINO (Origem)	CARNE DE SUÍNO (Origem)	TOTAL
1973	55,849 (N.Z.)	12,283 (N.Z.)	46,100 (N.I. & R.I.)	114,232
1974	45,473 (N.Z.)	40,899 (N.Z.)	35,781 (N.I. & R.I.)	122,153
1975	9,631 (N.Z.)	11,636 (N.Z.)	51,404 (N.I. & R.I.)	72,671
1976	28,331 (N.Z.)	25,375 (N.Z.)	22,380 (N.I. & R.I.)	76,116
1977	7,751 (N.Z.)	19,016 (N.Z.)	40,360 (N.I. & R.I.)	67,127
1978	23,448 (N.Z.)	16,919 (N.Z.)	41,923 (N.I. & R.I.)	82,290
1979	412,064 (R.I.)	111,369 (N.Z.)	83,282 (R.I.)	652,151
	29,806 (N.I.)		15,630 (N.I.)	
1980	498,302 (R.I.)	55,402 (N.Z.)	39,967 (R.I.)	631,238
			19,567 (N.I.)	
1981	239,742 (R.I.)	49,710 (N.Z.)	85,889 (N.I.)	516,325
	140,984 (N.I.)			
1982	322,716 (N.I.)	83,201 (N.Z.)	113,960 (N.I.)	519,877
1983	279,664 (N.I.)	97,018 (N.Z.)	70,012 (N.I.)	446,694
1984	253,236 (N.I.)	24,902 (N.Z.)	51,609 (N.I.)	329,747
1985	235,381 (N.I.)	NIL	49,166 (N.I.)	284,547
1986	245,951 (N.I.)	24,620 (N.Z.)	46,875 (N.I.)	317,446
1987	252,581 (N.I.)	11,047 (N.Z.)	49,609 (N.I.)	313,237
1988	269,420 (N.I.)	NIL	57,081 (N.I.)	326,501
1989	242,578 (N.I.)	849 (N.I.)	99,377 (U.K.)	342,804
1990	200,630 (N.I.)	1,648 (N.I.)	137,418 (Eng. & N.I.)	339,696
1991				
1992				
1993				
1994				
1995				
1996				
1997				

5. CONSUMO TOTAL DE CARNE NA ILHA

- 7 -

ANO	CARNE DE BOVINO	CARNE DE OVINO	CARNE DE SUÍNO	TOTAL
1973	1,293,435	695,715	458,241	2,447,396
1974	1,504,172	676,523	422,045	2,602,740
1975	1,503,474	687,023	356,185	2,546,682
1976	1,524,587	594,911	356,874	2,476,372
1977	1,464,533	585,694	375,939	2,426,166
1978	1,542,436	546,373	431,258	2,520,067
1979	1,714,574	591,659	495,508	2,801,741
1980	1,563,670	628,998	510,200	2,702,868
1981	1,460,483	515,091	462,822	2,438,396
1982	1,326,841	533,191	446,854	2,306,886
1983	1,241,899	598,503	476,925	2,317,327
1984	1,157,326	528,876	525,241	2,211,443
1985	1,256,458	524,798	526,794	2,308,050
1986	1,365,312	455,116	524,675	2,345,103
1987	1,214,000	462,408	565,064	2,241,472
1988	1,276,598	451,144	565,595	2,293,337
1989	1,272,741	467,431	583,231	2,323,403
1990	1,168,683	543,483	533,899	2,246,065
1991				
1992				
1993				
1994				
1995				
1996				
1997				

6) COMPARAÇÃO MENSAL ENTRE A IMPORTAÇÃO DE CARNE DE BOVINO E DE OVINO DE 1981 A 1990

Carne de Bovino	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990
Mês										
Janeiro	38,092	35,136	21,138	15,495	20,906	13,694	17,436	13,363	19,850	15,582
Fevereiro	21,054	22,306	23,797	17,762	20,096	13,573	18,714	14,337	18,931	8,527
Março	33,890	24,728	26,275	25,583	14,604	16,621	19,328	37,300	21,023	25,942
Abril	33,973	29,486	17,453	21,562	17,903	16,555	28,883	21,348	17,251	9,806
Mai	24,957	23,603	19,680	22,736	20,944	29,217	19,890	15,940	23,201	23,520
Junho	38,030	26,700	31,017	20,826	19,089	21,531	22,973	29,572	32,293	17,024
Julho	49,182	34,570	34,709	25,923	20,318	23,429	19,472	17,140	17,236	13,705
Agosto	32,154	31,473	20,647	34,815	32,278	23,963	32,475	28,091	18,997	26,573
Setembro	23,907	28,839	23,326	6,950	18,241	21,738	23,011	19,217	19,775	15,921
Outubro	26,746	19,882	15,935	17,155	14,585	29,077	9,510	20,716	14,474	14,051
Novembro	32,614	21,015	24,342	26,080	18,208	17,431	18,659	21,564	22,713	12,540
Dezembro	26,127	24,978	21,345	17,749	18,209	19,122	22,230	30,832	16,204	17,439
	380,726	322,716	279,664	253,236	235,381	245,951	252,581	269,420	242,578	200,630

CARNE DE OVINO

Mês	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990
Janeiro	NIL	13,600	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	291
Fevereiro	NIL	7,912	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	107
Março	NIL	7,970	26,294	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	373
Abril	NIL	31,639	25,058	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	75
Mai	31,389	14,900	29,550	16,707	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	107
Junho	8,103	7,180	16,116	8,195	NIL	16,245	11,047	NIL	134	193
Julho	10,218	NIL	NIL	NIL	NIL	8,375	NIL	NIL	111	140
Agosto	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	239
Setembro	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	130	NIL
Outubro	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	107	NIL
Novembro	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	233	NIL
Dezembro	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	NIL	134	123
	49,710	83,201	97,018	24,902	NIL	24,620	11,047	NIL	849	1,648

ANEXO 2

1. Número de certificados especiais emitidos ao abrigo da Decisão 82/530/CEE do Conselho (tal como alterada)

(de Janeiro de 1988 a Dezembro de 1990)

	C. de bovino			C. de ovino		1990
	1988	1989	1990	1988	1989	
Janeiro	4	5	5	-	-	3
Fevereiro	7	3	5	-	-	2
Março	1	4	4	1	1	-
Abril	4	1	4	-	-	2
Maio	3	4	7	-	1	2
Junho	5	3	4	-	1	1
Julho	-	-	6	-	-	3
Agosto	6	3	5	-	1	-
Setembro	4	7	5	-	1	-
Outubro	3	3	4	-	-	-
Novembro	3	6	3	-	2	-
Dezembro	-	1	1	-	-	-
TOTAL	40	40	53	1	7	14

2. Licenças de importação recusadas em aplicação do disposto da Decisão 82/530/CEE do Conselho (tal como alterada)

(de Janeiro de 1988 a Dezembro de 1990)

Ano	Requerente	Produto e abastec.	Motivo da recusa
Junho 1989	Grossista	Carne fresca e congelada sob todas as formas (cortes, carcaças e miudezas).	Quantidades suficientes de carne de bovino disponíveis na ilha de Man, sem recurso aos padrões de comércio tradicionais.
Nov. 1989	Privado	Carne de bovino, suíno e ovino (pretendia beneficiar das ofertas especiais dos supermercados do Reino Unido).	Disponibilidades suficientes na ilha de Man.
Março 1991			

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A ilha de Man situa-se a meio do mar da Irlanda. Embora não faça parte do Reino Unido é uma dependência da coroa britânica. Ainda que usufrua de grande autonomia, os seus negócios estrangeiros são da competência do Governo do Reino Unido.

O Tratado de Roma aplica-se à Ilha de Man na medida necessária em que garanta a execução do regime estabelecido no Tratado de Adesão. O referido regime é objecto do Protocolo nº 3 desse Tratado.

O regime implica, de uma forma geral, que a ilha, embora obrigada, por força do Regulamento (CEE) nº 706/73 do Conselho, a aplicar as taxas e tarifas da CEE, não contribui para os fundos comunitários e não pode beneficiar das vantagens destes.

A presente proposta de decisão do Conselho foi estabelecida com vista a alargar a autorização de que dispõem as autoridades da Ilha de Man para limitarem as importações de carne de bovino e de ovino, de modo a não perturbar a produção interna. A Decisão 82/530/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1982, prorrogada pelas Decisões 84/363/CEE e 88/504/CEE do Conselho, concedem esta autorização até 31 de Dezembro de 1991.

Após exame dos dados económicos e técnicos relativos à produção e à importação para a Ilha de Man de carne de bovino e de ovino, a Comissão concluiu que a Decisão 82/530/CEE do Conselho ajudou as autoridades de Man a manterem o abastecimento de carne à ilha, ao mesmo tempo que constitui para os produtores locais uma medida de protecção do rendimento. Por esse motivo, a Comissão propõe que a decisão do Conselho seja mantida e aplicável até 31 de Dezembro de 1995. Este facto não implicará consequências financeiras para a Comunidade.

DECISÃO DO CONSELHO

de

que prolonga a Decisão 82/530/CEE, que autoriza o Reino Unido a permitir às autoridades da ilha de Man a aplicação de um sistema de certificados especiais de importação para a carne de ovino e para a carne de bovino

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Protocolo nº 3 anexo ao Acto de Adesão de 1972 e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o segundo parágrafo do seu artigo 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que as regras comunitárias relativas ao comércio com países terceiros em matéria de produtos agrícolas submetidos a uma organização comum de mercado se aplicam à ilha de Man nos termos do nº 2 do artigo 1º do Protocolo nº 3 anexo ao Acto de Adesão de 1972 e do Regulamento (CEE) nº 706/73 (1);

Considerando que a produção de gado é uma actividade tradicional na ilha de Man e desempenha um papel essencial na agricultura da ilha;

Considerando que, antes da instauração da organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino na Comunidade, a ilha de Man aplicava, no âmbito da sua organização local dos mercados, determinados mecanismos destinados a controlar as importações de carne de ovino na ilha, de modo a garantir que as necessidades de abastecimento do comércio pudessem ser satisfeitas, embora evitando que a estrutura de produção de carne de ovino e, indirectamente, a criação de gado bovino da ilha e o seu próprio sistema de apoio agrícola fossem afectados por distorções;

Considerando que, no âmbito do regime comercial com certos países terceiros por força da organização comum de mercado aplicável à ilha de Man e sem prejuízo das disposições comunitárias que regem as relações entre a ilha e a Comunidade, é conveniente permitir que as autoridades da ilha apliquem certas medidas destinadas a proteger a produção local e o funcionamento do seu próprio sistema de apoio agrícola;

Considerando que, pela Decisão 82/530/CEE (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Decisão (CEE) nº 504/88 (3), o Reino Unido foi autorizado a permitir ao Governo da ilha de Man a aplicação de um sistema de certificados especiais de importação para a carne de ovino

e a carne de bovino provenientes de países terceiros e de Estados-membros da Comunidade, sem prejuízo das medidas relativas ao comércio com países terceiros previstas no Regulamento (CEE) nº 805/68 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91 (5), e no Regulamento (CEE) nº 3013/89 (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91 (7), por um período de 9 anos que expirou em 31 de Dezembro de 1991.

Considerando que, à luz da experiência adquirida com a aplicação do regime em questão, é desejável prorrogá-lo pelo mesmo período, prevenindo a possibilidade de reexame da situação antes do termo deste período;

Considerando que é, por conseguinte, necessário alterar o artigo 2º da Decisão 82/530/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O artigo 2º da Decisão 82/530/CEE passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 2º

A presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 1995.

A Comissão apresentará ao Conselho, antes de 1 de Julho de 1995, um relatório sobre a aplicação do presente regime, acompanhado de eventuais propostas relativas à manutenção ou alteração da presente decisão.»

Artigo 2º

O Reino Unido é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

(1) JO nº L 68 de 15. 3. 1973, p. 1.

(2) JO nº L 234 de 9. 8. 1982, p. 7.

(3) JO nº L 273 de 5. 10. 1988, p. 18.

(4) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(5) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

(6) JO nº L 289 de 7. 10. 1991, p. 1.

(7) JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41.

FICHA FINANCEIRA

				DATA:	
1. RUBRICA ORÇAMENTAL :		DOTAÇÕES :			
2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO : Projecto de Decisão do Conselho que prorroga a Decisão 82/530/CEE, que autoriza o Reino Unido a permitir a aplicação, pelas autoridades da ilha de Man, de um sistema de licenças especiais para a importação de carne de ovino e bovino					
3. BASE JURÍDICA : Artigos 1º e 5º do Protocolo nº 3 do Acto de Adesão e Regulamento (CEE) nº 706/73					
4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO : Permitir às autoridades da ilha de Man proteger a produção interna, assim como o funcionamento do seu próprio sistema de apoio à agricultura, autorizando o sistema de licenças especiais de importação por mais quatro anos.					
5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS		PERÍODO DE 12 MESES milhões de ecus	EXERCÍCIO EM CURSO milhões de ecus	EXERCÍCIO SEGUINTE milhões de ecus	
5.0 DESPESAS A CARGO					
- DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES)		-	-	-	
- DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS					
- DE OUTROS SECTORES					
5.1 RECEITAS					
- RECURSOS PRÓPRIOS CE (DIREITOS NIVELADORES/DI- REITOS ADUANEIROS)		-	-	-	
- NO PLANO NACIONAL					
		1993	1994	1995	1996
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS		-	-	-	
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS		-	-	-	
5.2 MODO DE CÁLCULO :					
6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO					SIM
6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO					SIM
6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR					NÃO
6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS					NÃO
OBSERVAÇÕES: As trocas comerciais entre a Comunidade e a ilha de Man não estão sujeitas a qualquer direito nivelador ou restituição à exportação. Por conseguinte, a medida proposta não tem qualquer impacto orçamental.					

COM(91) 413 final

DOCUMENTOS

PT

03

N.º de catálogo : CB-CO-91-482-PT-C

ISBN 92-77-76927-0
